

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 013/2021 – FUNCEL.

Modalidade: Pregão Eletrônico.

Pregão Eletrônico nº 006/2021-SRP.

Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Realização de contratação no interesse legítimo da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás. Fundamento Legal Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 686, de 05 de agosto de 2013, Decreto Municipal nº 1.125/2020, Decreto Municipal 1.222/2021 e demais correlatos.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o Processo Licitatório nº 013/2021- FUNCEL, sob a modalidade Pregão Eletrônico, cujo escopo é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa, especializada e prestação de serviços de segurança privada, de forma preventiva não armada, conforme demanda, para atender nos eventuais jogos, competições e eventos municipais promovidos e apoiados pela Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Processo Licitatório nº 013/2021 – FUNCEL, Pregão Eletrônico nº 006/2021-SRP no qual se requer análise jurídica com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais quanto ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa, especializada e prestação de serviços de segurança privada, de forma preventiva não armada, conforme demanda, para atender nos eventuais jogos, competições e eventos municipais promovidos e apoiados pela Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Exordialmente, cumpre registrar que o presente Parecer restringe-se exclusivamente aos elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, prestaremos a presente opinião sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não adentraremos

em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem mesmo analisaremos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados desta Fundação Pública. Portanto a manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Ressalta-se que se faz necessário delimitar a principal legislação de que delimita a elaboração deste, quais sejam, disposições da Lei nº 8.666, de 1993, a Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 1.125/2020, de 03 de abril de 2020, o Decreto Municipal nº 686, de 05 de agosto de 2013 e suas alterações, além do Decreto Municipal 1.222/2021 de 11 de maio de 2021 e demais instrumentos jurídicos correlatos. Ainda nesse sentido, acentua-se que os princípios que regem a administração deverão ser observados pelo ente solicitante, neste caso, pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, bem como pelo Coordenador de Licitação.

Com efeito, denota-se que a referida contratação justifica-se para *salvaguardar a integridade física das pessoas que pressagiam as programações, nos locais dos eventos (...)* (fls. 005).

Evidencia-se constar no procedimento elucidado, a presença de documentação acostada no referido processo:

- 1) Capa do Processo Licitatório de nº 013/2021 – FUNCEL (fls. 001);
- 2) Memorando de solicitação de Licitação encaminhado para Comissão Permanente de Licitação, solicitando a abertura do processo licitatório (fls. 002);
- 3) Solicitação de Licitação (fls. 003);
- 4) Solicitação de Despesa (fls. 004)
- 5) Justificativa (fls. 005);
- 6) Despacho solicitando pesquisas de preços (fls. 006);
- 7) Relatório de Cotação (fls. 007);
- 8) Dados da solicitação para registro de preços (fls. 008);
- 9) Termo de Referência (fls. 009);
- 10) Termo de Autorização (fls. 015);

- 11) Decreto nº 1.125/2020 (fls. 016);
- 12) Decreto nº 686/2013 (fls. 053);
- 13) Decreto nº 913/2017 (fls. 062);
- 14) Decreto nº 1.061/2019 (fls. 066);
- 15) Lei 921/2020 (fls. 074);
- 16) Decreto nº 1.222/2021 (fls. 085);
- 17) Portaria nº 046/2021 Portaria de Nomeação Pregoeiro e equipe de apoio da FUNCEL e Publicação (fls. 098);
- 18) Autuação (fls. 101);
- 19) Minuta de Edital e Anexos (fls. 102);
- 20) Despacho encaminhando a Assessoria Jurídica (fls. 131).

Apresentado o breve relatório do procedimento, ora em análise, considerando que o processo administrativo fora a assentido pela autoridade máxima desta Fundação Pública, em concordância com o previsto na legislação em vigor, PASSAMOS AO PARECER.

No mérito, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o REGISTRO DE PREÇOS na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço, mediante as disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto Municipal nº 1.125/2020 (*fls. 016*), que Regulamenta o Pregão Presencial e Eletrônica no âmbito do Município de Canaã dos Carajás-PA, como também, especificamente, o Decreto Municipal 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás-PA, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo Edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, *in verbis*:

Lei nº 10.520, de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Decreto n.º 1125/2020.

Regulamenta o Pregão, na forma presencial e eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, e o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Município de Canaã dos Carajás.

Art. 2º. Ressalvadas as hipóteses previstas em Lei, a aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, será precedida de licitação pública, na modalidade pregão, preferencialmente no modo eletrônico.

(...)

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

(...)

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.

DECRETO N.º 686/2013

Art. 6º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, ou pelo Regime Diferenciado de Contratações, nos termos da Lei nº 12.462, de 2011, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (grifou-se)

O Tribunal de Contas da União (TCU) mantém o entendimento, demonstrado acima, no sentido em que considera como meio adequado para as contratações da espécie, a adoção de procedimento licitatório, por meio de pregão, afastando, portanto, qualquer dúvida quanto ao procedimento escolhido pela fundação, vejamos:

“A identificação do bem ou serviço como sendo comum, para fim de adoção do pregão, independe da sua complexidade. É a definição objetiva dos seus padrões de desempenho e qualidade, mediante especificações usuais no mercado, que o caracteriza como comum. (Enunciado do TCU, Acórdão 1667/2017 Plenário, Ministro Relator Aroldo Cedraz).”

Desta forma, o presente PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço, à luz das disposições legais, inclusive a nível Municipal encontra perfeito respaldo, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento

em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida contratação, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

Além do mais, a referida escolha proporciona à Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, estes seriam: a) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira; b) desburocratização do procedimento licitatório e c) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita. Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93. Ressalta-se que seria relevante recomendar a esta comissão, acrescentar, salvo melhor juízo, que as empresas participantes da licitação apresentem documentos de comprovação que os vigilantes a serem alocados para o serviço possuam curso de extensão em segurança para grandes eventos, prezando pelo princípio da eficiência pública. No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/931, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

À vista disso e considerando todo o exposto, OPINAMOS, salvo entendimento em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há impedimento legal quanto ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida contratação, na forma da Minuta do Edital de Licitação (*fls. 080*), Termo de Referência e anexos (*fls. 103 e ss*), os quais foram elaborados em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONCLUI-SE, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo art. 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob análise, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida, Registro de Preços na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, tomando-se como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostada ao processo.

Ademais, recomenda-se ainda o encaminhamento dos autos à Controladoria Interna do Município após a homologação do certame, consoante determina o art. 31, art. 70, art. 74 da

Constituição Federal c/c art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução nº. 11.535/2014 TCM-PA alterada pela Resolução Administrativa Nº 29/2017/TCM, de 04 de julho de 2017, para que, na qualidade de agente de apoio ao controle externo na fiscalização do município, promova a análise final do procedimento quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canaã dos Carajás, 01 de julho de 2021.

LAUANE BORGES DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica
OAB/DF 54059